



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 30/2021

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dellaretti

Coordenadora do NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56046/20 e Auto de Infração 227825/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56046/20 e Auto de Infração 227825/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 14/10/2021, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27812256** e o código CRC **698B9EC9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 277/2020

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

A(o) Senhor(a):

WALTER LINO DA SILVA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA.

RUA NAZARÉ, Nº 456, SÃO MARCOS

CEP 35.523-036 - NOVA SERRANA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: “o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56046/2020 e Auto de Infração nº 227825/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 11/08/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18049016** e o código CRC **B0FD9FE7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 18049016

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56046/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 27 Mês: julho Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Fiscalização
01. Atividade: Fabricação de calçados em geral 02. Código: C-09-03-2 03. Classe: 3 04. Porte: M
05. Processo nº: 03484/2005/001/2008 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 04.040.413/0001-50
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA NAZARÉ 20. Nº. / KM Nº 456 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: SÃO MARCOS 23. Município: NOVA SERRANA 24. UF: MG
25. CEP: 35.523-036 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RUA NAZARÉ
02. Nº. / KM Nº 456 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SÃO MARCOS
05. Município NOVA SERRANA - MG 06. CEP: 35.523-036 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010 e 2016.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MA SP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227825 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56046/20 de 27/07/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 03 / 08 / 2020 Hora: 12:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

04.040.413/0001-50

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Nazare

Nº. / km:

nº 456

Complemento: —

Bairro/Logradouro: São Marcos

Município: Nova Serrana

CEP: 35.523-036

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CO-PAH-CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08

7712/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 22.063,79

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 22.063,79

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()

Valor total das multas: — ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar. BH-MG F: 6031 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mº do Carmo F. B. Souza

MA SP:

1043868-4

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 227825 /20 20														
Local: Belo Horizonte		Dia: 03		Mês: 08		Ano: 2020		Hora: 12:00						
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM- CEEH nº 03/2008 pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2016, ano base 2015.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24				Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)				Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-			
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima M		☒ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 33.230,89							
		ERP: -	Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 33.230,89					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -												
		Valor total das multas: R\$: 55.294,68 (Cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -												
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações														
8. Depositário		Nome Completo : -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -			
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -								
9. Descrição Infração														
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24				Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)				Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima M		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária										
		ERP: -	Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ -					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -												
		Valor total das multas: R\$: -												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -												
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações														
16. Depositário		Nome Completo : -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -			
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -								
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Ma do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor : Ma do Carmo F. B. Souza					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

PROCESSO Nº: 735034/2021
ASSUNTO: AI Nº 227825/2020
INTERESSADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA.

ANÁLISE Nº 106/2024

O Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.07/10, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma, prescrição.

Pois bem, nesse ponto, informamos que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Em outras palavras, além do prazo decadencial a ser considerado, como se trata de infrações cometidas de forma continuada, deverá ser considerada multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, motivo que subsistirá a última infração.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com multa aplicada no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022 e considerando que o empreendimento não apresentou provas no sentido contrário.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja **cancelada a infração pela não entrega da DCP 2010, ano base 2009**; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87762555** e o código CRC **3038D016**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 735034/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227825/2020

AUTUADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS WALTER LINO LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide cancelar as infrações pela não entrega da DCP 2010 (ano base 2009), e manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com multa aplicada no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, nos moldes do art. 83 anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87767908** e o código CRC **6DD6DDB4**.

**À CÂMARA NOMINATIVA E RECURSAL DO COPAM – ESTADO DE
MINAS GERAIS**

NOTIFICAÇÃO FEAN/NAI N° 286/2024

AUTO DE INFRAÇÃO 227825/2020

REF.: JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

KELSEN CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.413/0001-50, estabelecida na Rua Nazaré, 456, Bairro São Marcos, Nova Serrana/MG, CEP: 35.523-036, e-mail: teniskelsen@gmail.com, representada pelo Sócio Sr. **WALTER DA SILVA JÚNIOR**, por seu procurador constituído nos autos do procedimento administrativo, vem à presença de Vossa Senhoria, *tempestivamente*, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme passa a expor:

DOS FATOS

Trata-se processo administrativo instaurado sob o Auto de Fiscalização nº 56046/20, decorrente do Auto de Infração nº 2278725/20, que imputa à requerente infração consistente no *“descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2002 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009”*, infração considerada gravíssima, cominando multa simples no valor de R\$22.063,79(vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

CENTRO DE ESPECIALIDADES DONA ZELI

E-mail: lacerdanavesadvocacia@gmail.com - (37) 9.9108-8575 / (37) 9.9911-3512
Av. João Paulo II, 1300 | Salas 201, 202 e 203 | Dona Zeli | CEP: 35523-300 | Nova Serrana | MG



Também imputa à requerente a não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, infração considerada gravíssima, cominando multa simples no valor de R\$33.230,89(trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

O embasamento legal indicado é o artigo 83, anexo I, código 116 do decreto 44.844/08 e lei 7.772/80.

A defesa administrativa foi acolhida para cancelar as infrações pela não entrega da DCP 2010(ano base 2009), e manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com multa aplicada no valor de R\$33.230,89(Trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ocorre que, a infração remanescente também deve ser cancelada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A legislação do Estado de Minas Gerais não trata, especificamente, da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos sancionadores.

No âmbito federal, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente são tratadas pelo Decreto Federal 6.514/2008 e a Lei 9873/99.

O Decreto Federal 6.514/2008 e a Lei 9873/99, dispõem que a *“prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização se for o caso.”*

CENTRO DE ESPECIALIDADES DONA ZELI

E-mail: lacerdanavesadvocacia@gmail.com - (37) 9.9108-8575 / (37) 9.9911-3512
Av. João Paulo II, 1300 | Salas 201, 202 e 203 | Dona Zeli | CEP: 35523-300 | Nova Serrana | MG



No caso em apreço, restou a infração decorrente como fato gerador a não entrega no ano de 2016, referente ao ano base de 2015.

Houve inércia estatal para instauração do competente procedimento administrativo pelo prazo de cinco anos, para efetivar a relação jurídico administrativa, mediante notificação da requerente.

Na verdade, não se trata de prescrição intercorrente, mas sim prescrição decorrente da perda do direito de buscar a punição do próprio fato gerador das multas, em que se pese o possível argumento de que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais não se sujeitam a prescrição intercorrente, por ausência de previsão em lei estadual.

A prescrição das sanções aplicadas pela Administração Pública decorre do próprio texto constitucional, pelo princípio da razoabilidade extraído do artigo 5, inciso LXXVIII, CF/88: *"a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Desta forma, na ausência de prazo prescricional específico na legislação estadual para aplicação de multa ambiental, deve ser aplicada por simetria a regra geral do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para cobrança de débitos em todas as esferas da Fazenda Pública, pois do contrário, seria como admitir a imprescritibilidade de tais sanções.

Neste sentido decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição

CENTRO DE ESPECIALIDADES DONA ZELI

E-mail: lacerdanavesadvocacia@gmail.com - (37) 9.9108-8575 / (37) 9.9911-3512
Av. João Paulo II, 1300 | Salas 201, 202 e 203 | Dona Zeli | CEP: 35523-300 | Nova Serrana | MG



intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPARG - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer o provimento do presente recurso para cancelar infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com multa aplicada no valor de R\$33.230,89(Trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), em virtude da prescrição.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Nova Serrana/MG, 04 de agosto de 2024.


JOSE NAVES DE LACERDA JÚNIOR
OAB/MG 110.220

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002412/2022-34

Autuado: Indústria e Comércio de Calçados Walter Lino Ltda.

Processo nº 735034/2021

Referência: Recurso ao Auto de Infração nº 227825/2020, gravíssima, porte médio.

ANÁLISE Nº 32/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Ind. e Com. De Calçados Walter Lino Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, REFERENTE AO ANO BASE 2009.

Ø DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, REFERENTE AO ANO BASE 2015.

MULTA SIMPLES: R\$33.230,85

Apresentou a Autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a multa simples, consoante decisão de 11/06/2024.

Regularmente notificada da decisão em 19/08/2024, protocolizou Recurso tempestivo em 13/09/2024, por meio do qual arguiu, em síntese, que teria havido prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99, Decreto Federal nº 6.514/08 e Decreto nº 20.910/32.

Requeru que seja cancelada a infração pela prescrição.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados descaracterizam a infração cometida, como se demonstrará.

Afirmou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Em verdade, a decisão de 11/06/2024 manteve a autuação pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A infração mantida foi praticada em 2016 (fim do prazo de entrega em 31/03/2016 – início do prazo decadencial em 01/04/2016).

Ocorre que a Recorrente somente foi intimada da lavratura do auto de infração em 30/08/2021.

Vemos que entre a prática do fato infracional e a cientificação da Recorrente transcorreram mais de 5 (cinco) anos, configurando-se, portanto, a decadência administrativa, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Acresça-se o disposto na Nota Jurídica ProFEAM nº 21/2019:

Nessa linha, cita-se o Parecer nº 14.897/2009:

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de **cinco anos** para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela**, [...]. (Destaca-se). Já no Parecer nº 15.047/2010, ratificou-se o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Ainda: Fixado, portanto, que a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce

efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator.[...]

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **deferimento** do recurso interposto para reconhecer a **decadência** e cancelar a autuação, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Lei nº 21.735/2015.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 28/02/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108610945** e o código CRC **2C129580**.